



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

Apelante: JOSE EUGENIO DE ASSIS MACHADO

Apelada: UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE MENSALIDADE DE ASSOCIADO, NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CONDENOU O RECORRENTE À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO QUE FIXOU COMO ÔNUS DO RÉU COMPROVAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO CONTRATO, DO QUAL O RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU. DANO MORAL CARACTERIZADO *IN RE IPSA*. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de apelação cível nº 0800646-75.2024.8.19.0019, em que figuram como Apelante JOSE EUGENIO DE ASSIS MACHADO e Apelada UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

Trata-se de apelação interposta por JOSE EUGENIO DE ASSIS MACHADO contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cordeiro que, nos autos da ação de ajuizada em face da UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, por SANDRA ALVES LESSE, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de contrato entre as partes e o respectivo débito. Condenou a Ré ao ressarcimento em dobro do desconto efetuado indevidamente nos proventos de aposentadoria do Autor, no valor de R\$ 155,72 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros legais e correção monetária a contar da citação, observado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida ao Autor.

Em suas razões, o Autor, ora Apelante, requer a reforma da sentença e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, conforme certificado no index 291491413.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

O caso em exame cuida de hipótese de relação de consumo, em que se impõe, ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da empresa, pelo evento danoso, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade pelo serviço defeituoso, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

Assim, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do artigo 14, do CDC, o que não ocorre no caso em exame.

Conforme se verifica da análise dos autos, o Apelante narra ter sido surpreendido com descontos efetuados em seu benefício previdenciário referentes a contribuição associativa que alega jamais ter concordado, promovidas pela Apelada.

Nesse sentido, oportuno consignar que o ônus da prova decorre do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, que impõe ao réu a produção de prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, a Apelada deixou de acostar aos autos o original do contrato referente ao desconto objeto da lide para que fosse realizada a perícia grafotécnica, ônus da Apelante, nos termos do Tema 1061 do STJ, consolidado no julgamento do Resp 1.846.649/MA, em sede de recursos repetitivos, *in verbis*:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

Assim, não tendo a Apelada apresentado o contrato para realização da perícia, tem-se como indevidos os descontos no benefício previdenciário do Apelante.

Forçoso concluir, portanto, que a Apelada não logrou com seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo Apelante no prazo de resposta deflagrado pela citação, nem tampouco durante a fase da instrução probatória, deixando de observar as regras do artigo 373, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Contudo, não há dúvida quanto à responsabilidade da Apelada, conduta que, por si só, configura dano moral e, por conseguinte, impõe o dever de indenizar, consoante dispõe o verbete nº 89 da Súmula da Jurisprudência deste TJRJ:

“Razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, em moeda corrente, fundada exclusivamente na indevida negativação do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito”.

Quanto ao valor da indenização é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. Desta forma, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, capacidade econômica de ambas as partes e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800646-75.2024.8.19.0019

desestímulo à reincidência.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar em parte a sentença e condenar a Apelada a pagar ao Apelante indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com juros legais e correção monetária desde o presente acórdão e, em razão da inversão da sucumbência, condenar a Apelada a arcar, de forma integral, com as custas e honorários advocatícios em favor do Apelante, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

